



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024541-40.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANTÔNIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024541-40.2024.8.26.0196

Apelante: Antônio dos Santos

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Franca

Voto nº 7926

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e reparação por danos materiais e morais. O autor requer a reforma integral da sentença, alegando inexistência de contratação válida ou, subsidiariamente, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Verificar se houve prova válida da contratação do cartão de crédito consignado celebrado entre o autor e a instituição financeira. (ii) Determinar se é cabível a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado e a consequente reparação por danos materiais e morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A instituição financeira demonstra a regularidade da contratação mediante apresentação de contrato físico assinado pelo autor e cópia de seu documento pessoal, comprovando que o consentimento foi colhido presencialmente. (ii) O documento juntado ao feito ainda comprova que o valor correspondente ao saque do cartão de crédito foi disponibilizado na conta do autor, corroborando a existência do contrato. (iii) O autor não nega que tenha assinado o contrato, mas alega vício de consentimento ao afirmar que desejava contratar empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado. Contudo, tal alegação configura reserva mental, sem efeito jurídico, nos termos do art. 110 do Código Civil (iv) A validade do contrato é reconhecida, a afastar a tese de inexigibilidade de débito e de reparação por danos, pois não se constata ilícito ou falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 357/361), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Antônio dos Santos em face de Banco BMG S.A. e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º, do Código de Processo Civil que 'A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou'. E o artigo 85 assim dispõe: 'A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor'. No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência do pedido, condeno a parte sucumbente (parte autora) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do CPC, considerando as regras previstas no par. 2º do mesmo dispositivo legal. Com base nas normas epigrafadas fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado em favor do vencedor, cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência do sucumbente, eis que recebeu o os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, par. 3º, da Lei 13.105/15 (Novo CPC).”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos material e moral, pois entende que a contratação impugnada não foi demonstrada. Requer, subsidiariamente, a conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado (fls. 368/393).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 90).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 442/463).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade do contrato de cartão de crédito consignado de nº 13833371, em tese firmado entre o consumidor e a instituição financeira.

Na hipótese, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o cartão de crédito, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E, neste ponto, a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação.

cartão de crédito consignado se deu presencialmente, situação em que o consentimento do consumidor foi colhido por meio de assinatura física, acompanhada de cópia de seu documento pessoal.

Em harmonia com isto, o documento a fls. 250 demonstra que o saque relativo ao cartão de crédito foi disponibilizado na conta do autor.

Veja-se que o autor de fato não nega ter assinado o contrato, mas sim que este teria sido celebrado com vício de seu consentimento, pois observa que queria contratar um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado.

Referida tese, contudo, não pode ser aceita. A contratação foi expressa em relação ao seu conteúdo jurídico, contendo letras em fonte aumentada e em negrito, disposta no alto do documento, o que traz inequívoco qual a espécie contratual o autor aderiu (fls. 163).

Neste sentido, a reserva mental realizada pelo autor é irrelevante juridicamente, nos termos do artigo 110 do Código Civil, pois impossível de ser conhecida pela outra parte, dado que ambos firmaram um contrato em sentido diverso.

A bem da verdade, o autor possui uma série de 4 contratos de empréstimos consignados com diversas instituições financeiras, de modo a não ser improvável que não mais tivesse margem consignável para realizar tal tipo de contrato, podendo apenas contratar empréstimo sob a forma de cartão de crédito (fls. 72/75).

Assim, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos material e moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços bancários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 17% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator